



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 1.084.530

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versão os autos acerca da representação postulada por Dicelma Moraes dos Santos, Vereadora da Câmara Municipal de São João do Paraíso, em face de Mônica Cristina Mendes de Souza, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, em face de possíveis irregularidades concernentes às nomeações de José de Souza Nelci, José Pedro da Silva Filho e Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, para os cargos de Secretário Municipal de Transporte, Secretário de Saúde e Assessora em Articulações Políticas e Captação de Recurso, respectivamente (f. 01/32, cód. arquivo: 2109250, n. peça: 3).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2109250, n. peça: 4).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2109274 e 2109383, n. peça: 5/6).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2149311, n. peça: 7).

O relator determinou a realização de diligência (cód. arquivo: 2194423, n. peça: 08).

Os responsáveis foram citados e apresentaram defesa (cód. arquivo: 2196415, 2196418, 2196419, 2196422, 2255082, 2262958, 2262959, 2262973, 2287439 e 2287440, n. peça: 09/18).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (f. 586/592, cód. arquivo: 2319642 e 2319644, n. peça: 22/23).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, concluiu (cód. arquivo: 2319642, n. peça: 22):

Com base na documentação ora examinada, esta Unidade Técnica entende que:

- a) A alegação em preliminar de que a legislação aplicada ao primeiro exame não procede, não foi plenamente provada pela defesa. O site da Câmara Municipal apresenta inúmeras alterações da Lei Orgânica, inclusive do art. 75 em 2012, onde consta que a alteração não foi revogada.
- b) Em relação aos servidores José da Silva Nelci ocupante do cargo comissionado de recrutamento amplo de Sec. Municipal de Transp. Manut. De Tráfego e José Pedro da Silva Filho ocupante do cargo comissionado de recrutamento amplo de Secretário Municipal de Saúde, erroneamente classificados como Apo- Agente Político, ambos se enquadram nas condições de impedimento do art. 75 para a nomeação/posse em cargos comissionados, não tendo sido comprovado a revogação dos efeitos de suas sentenças condenatórias.
- c) Em relação à Servidora Irislane Barbosa Rodrigues Xavier ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assessor de artic. Política e captação de recursos, a defesa não conseguiu provar a revogação de sua sentença no T.R.E, que culminou com a perda de seus direitos políticos, condição impeditiva de sua nomeação/posse mesmo sendo um cargo comissionado, estando em desacordo o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal de 2012;
- d)- Também foi apurado que o art. 75, §3º de Lei Orgânica de 2012, impõe aos servidores o dever de informar as condições proibitivas de suas nomeações/investiduras. Assim, infere-se que de maneira concorrente, os representados e o Gestor Municipal que realizou as nomeações/investiduras dos servidores em condição de inelegibilidade incorreram em ilicitude.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja legalmente sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG